

**Proc. n.º 1304/2023**

## **DECISÃO ARBITRAL**

### Identificação das partes

Reclamante: A

Reclamada: B

### Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 6 de junho de 2023, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente ao fornecimento de energia elétrica.

No essencial e de forma resumida, o reclamante alega que no dia 18 de março de 2023 ocorreu uma falha no fornecimento de energia elétrica ao imóvel de que é dono sito ..... O piquete da B que se deslocou ao local informou que a falha era devida ao diferencial / disjuntor ter avariado. O técnico retirou o diferencial e informou que tinha feito “uma ligação direta”. Mais informou que a avaria poderia causar danos a equipamentos elétricos. Depois de ser repostos o fornecimento de energia, o reclamante verificou que tinham sido danificadas uma máquina de lavar louça, um exaustor, uma salamandra de pellets e um televisor. O reclamante pede o pagamento da quantia de 965,75 eur correspondente aos valores orçamentados para reparação dos equipamentos avariados.

A reclamada deduziu oposição. No essencial, admitiu o registo do incidente, mas recusou que o mesmo possa ter provocado danos, considerando as características da instalação do reclamante.

### Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com realização da audiência arbitral no dia 12 de setembro de 2023, diligência a que compareceu o reclamante, a reclamada e duas testemunhas (uma indicada pelo reclamante e outra indicada pela reclamada).

O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

### Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

1. O reclamante é dono do imóvel sito na .....

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

2. A reclamada B exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho em que se situa o imóvel referido em 1.
3. No dia 18 de março de 2023, verificou-se um corte na energia elétrica no imóvel referido em 1.
4. No contexto do corte de energia, o reclamante solicitou a intervenção da reclamada, tendo-se deslocado ao local 2 técnicos que constataram que o botão do diferencial não “armava”, tendo retirado o diferencial da instalação.
5. Depois de recuperado o fornecimento de energia, no mesmo dia 18 de março de 2023, o reclamante constatou uma avaria nos seguintes equipamentos:
  - i. máquina de lavar louça .., não se justificando a reparação e sendo o custo de uma máquina nova 344,40 eur;
  - ii. televisão .., cuja reparação custa 147,60 eur;
  - iii. exaustor de gavetas, cuja reparação custa 147,60 eur;
  - iv. equipamento pellets, cuja reparação custa 325,95 eur.

Considera-se não provado o motivo do corte referida em 3.

#### Fundamentação relativa aos factos provados

Os factos provados 1, 2, 3 e 4 resultaram do acordo das partes, não sendo factos controversos entre elas. O facto provado 5 resultou dos orçamentos de fls 5 a 9, bem como do depoimento da testemunha J e das declarações prestadas pelo reclamante.

Não se considera provada a circunstância que deu origem à avaria. O árbitro não ficou plenamente convencido que o corte fosse consequência de um mau funcionamento do diferencial ou disjuntor, admitindo, pelo contrário, que outra causa (desconhecida) tivesse dado origem ao corte, ficando o botão do disjuntor sem armar na sequência do seu acionamento. Por um lado, a testemunha da reclamada assevera o contrário. Por outro lado, a circunstância de ter sido retirado o diferencial, por se entender que era desnecessário, leva a crer que o mesmo não terá tido influência causal na ocorrência do incidente. Finalmente, quer a testemunha do reclamante, quer o próprio reclamante parecem basear a sua convicção essencialmente em informação difusa que lhes terá sido transmitida pelos elementos do piquete que tiveram intervenção no próprio dia 18 de março.

A testemunha J é filho do reclamante e estava na casa na ocasião em que o corte ocorreu. Conta que no dia 18 faltou a luz. A testemunha foi ao contador como reação natural e

automática, mas o botão do diferencial estava colado. Não conseguia reativar a luz. Chamou o piquete da B e, entretanto, percebeu que a televisão da sala estava cheia de fumo. Desligou imediatamente a televisão e a salamandra. A TV ficou danificada e a salamandra também. O piquete veio e retirou o diferencial que estava danificado, mas não o substituiu. Fez uma espécie de ligação direta. A peça que existia foi retirada e não foi substituída. Leva a crer que o diferencial estava defeituoso e que não terá permitido bloquear o pico de energia. O piquete disse que não era necessário o diferencial porque era um contador moderno, sendo certo que a testemunha tem ideia do contrário, ou seja, que o contador não é nada moderno. No entender da testemunha, a função de disparar o quadro se houvesse um pico de energia não foi cumprida, a proteção foi ineficaz. O piquete disse que o diferencial não cumpriu a sua função. Foi a testemunha que abriu a porta ao piquete. Não sabe há quanto tempo está o contador, mas está seguramente há muitos anos. Pelo menos desde 2019.

O reclamante referiu que um dos técnicos do piquete verificou que o disjuntor estava avariado. A televisão e a salamandra estavam em “stand by”, não estavam ligadas. O contador está instalado há mais de 20 anos. É natural que com este tempo a mola “pasmee”. Já há uns anos tinha acontecido o mesmo. A salamandra já está reparada. Custou 326 eur, segundo julga, e foi reparada há 10 dias. A TV está no electricista. O mesmo com a máquina da louça e o mesmo com o exaustor. A peça da salamandra tem com ele. Faz a manutenção normal aos equipamentos, sendo a salamandra de 2 em 2 anos ou de ano a ano. Não sabe quantos anos tinha a televisão, talvez meia dúzia. Os equipamentos têm uma utilização pontual porque é uma casa de campo, é utilizada sobretudo ao fim de semana. A máquina de lavar loiça terá 8 anos e o exaustor talvez 10 anos. A casa foi toda arranjada incluindo instalação elétrica nova há 18 anos (idade da filha).

A testemunha da reclamada N, trabalha na B no departamento da manutenção na Covilhã. Não teve qualquer intervenção direta, mas consultou o procedimento inerente ao incidente. A intervenção do piquete, tanto quanto pode reportar pela leitura do relatório, foi a de verificar que o “dcp” (disjuntor de controlador de potência) não estava a armar. Procedeu à ligação direta. Anulou o “dcp” e ligou o cabo da rede diretamente ao cliente. O “dcp” limita a potência e faz a proteção do corte. Não causa danos. Neste momento o disjuntor é irrelevante porque o cliente tem uma “eb” (equipamento de monitorização). Já é um contador moderno. Não sabe há quanto tempo. O disjuntor já foi necessário. Admite que tenha havido uma avaria, eventualmente um curto-circuito, e isso fez disparar o disjuntor que nessa altura estava a funcionar. Disparou, estragou.

#### Fundamentação jurídica

Não obstante ter sido dado como provado o corte de energia e os danos que do mesmo resultaram, não ficou assente a causa ou a origem do problema. Ora, o apuramento da causa (incluindo onexo causal entre um facto e o dano) era imprescindível do ponto de vista do apuramento da responsabilidade da reclamada B. Ou seja, a matéria de facto dada como provada acaba por não justificar o desenvolvimento de considerações em torno dos pressupostos da responsabilidade que não pode ter-se por verificada. Da interrupção de energia poderia resultar a obrigação de indemnização a cargo da reclamada, designadamente à luz do art. 509.º do Código Civil (CCiv). Contudo, não ficou demonstrado que essa interrupção tenha resultado da instalação da reclamada ou da atividade da reclamada que se prende com a condução ou entrega da energia elétrica.

Nessa medida, a reclamação deve ser julgada improcedente.

#### Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se totalmente improcedente, por não provada, a reclamação apresentada.

Notifique-se.

Braga, 27 de setembro de 2023

O Juiz-Árbitro

Nuno Duarte Abranches Pinto